

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Acrescenta parágrafo único ao art. 262, do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para afastar a incidência da modalidade culposa nas hipóteses de crime de dano praticado por militar estadual ou distrital em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 262, do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 262.

.....
Parágrafo único. A modalidade culposa do crime de dano, prevista no art. 266, não se aplica aos crimes de dano praticados por militares estaduais ou distritais, quando em serviço.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 262, do Código Penal Militar - CPM, dispõe que é crime praticar “dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar [...] pertencentes ou não às forças armadas”. Por sua vez, o art. 266, do mesmo Código determina que “Se o crime dos arts. 262 [...] é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos;”.

Esta redação é adequada quando aplicada aos militares federais, uma vez que seu emprego em situações reais de combate dar-se-á, apenas, no caso de declaração de guerra em nosso País. Portanto, em tempo de paz, a prudência imposta no trato do material ou aparelhos de guerra mostra-se adequada e pertinente.

Ocorre que o Código Penal Militar é aplicado, também, aos militares estaduais e distritais, que, no seu dia-a-dia, enfrentam condições semelhantes às de zonas de combate. Nesse caso, há uma total inadequação fática para fins de aplicação desse dispositivo.

Observe-se que um militar dirigindo uma viatura em perseguição a um veículo suspeito terá que considerar, em questão de segundos, se as manobras que ele irá realizar, caso venha a ocorrer um acidente que danifique o veículo militar, poderão ser consideradas justificáveis em razão da perseguição ou serão, simplesmente, consideradas imprudentes.

Na primeira hipótese, há uma excludente de ilicitude; na segunda, prática do crime de dano, na modalidade culposa!

Para se corrigir essa colisão entre a realidade fática e a previsão abstrata do tipo penal definido na norma legal, impõe-se que se altere a redação do art. 262, do CPM, para se afastar a incidência da modalidade culposa, na hipótese de crime de dano praticado por militar estadual ou distrital, quando em serviço.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar que a presente proposição aperfeiçoará nosso ordenamento jurídico-militar, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE